

# O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: APONTAMENTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

*Data de submissão: 08/05/2023*

*Data de aceite: 03/07/2023*

### **Ariele Denczuk Nadal**

Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Ponta Grossa - Paraná  
<http://lattes.cnpq.br/1503573162858691>

### **Marya Eduarda Ramos Gaudencio**

Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Ponta Grossa - Paraná  
<http://lattes.cnpq.br/3640605958475523>

### **Karoline Coelho de Andrade e Souza**

Centro Universitário de Maringá/ Unidade  
Ponta Grossa - UNICESUMAR  
Ponta Grossa - Paraná  
<http://lattes.cnpq.br/3843800393382466>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, previsto no art. 149-A, do Código Penal, levando-se em consideração o gênero e idade das vítimas. Para tanto, a metodologia utilizada foi a qualitativa-descritiva, a partir das técnicas bibliográfica e documental. Foi analisada a “evolução” legislativa dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil que têm como objeto a repressão e prevenção do crime, além da legislação interna do país. Ainda, foram analisados os acórdãos de dois processos que

chegaram ao Supremo Tribunal Federal, como exemplos práticos de como o Poder Judiciário entende o crime. Para a análise da jurisprudência, utilizou-se de análise documental, e de um processo de escolha por amostragem, selecionando-se um julgado anterior à 2016 e outro posterior. Pode-se compreender que o referido crime ainda é comum no país e, apesar da existência de protocolos internacionais que buscam a cooperação entre países para enfrentar o delito, a mudança legislativa como a que ocorreu em 2016 não contribuiu com esse objetivo, pois ampliou a tipificação da infração, mas também flexibilizou a pena do crime. Ademais, fica evidente que o gênero e a condição social das vítimas têm relevante influência durante a prática do crime. Diante disso, entende-se que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um crime que faz vítimas todos os dias, porém, tal infração não parece receber o tratamento legislativo adequado para que seja combatida (ou pelo menos evitada) de forma eficaz.

**PALAVRAS-CHAVE:** exploração sexual, gênero, Lei n. 13.344/2016, tráfico humano.

## THE CRIME OF HUMAN TRAFFICKING FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION: LEGAL AND JURISPRUDENTIAL NOTES

**ABSTRACT:** The present article aims to analyze the crime of human trafficking for the purpose of sexual exploitation, provided for in article 149-A of Penal Code, taking into account the gender and the age of the victims. For this end, a qualitative-descriptive methodology was used, as well as bibliographic and documentary research techniques. Was analyzed the legislative “evolution” of the international treaties ratified by Brazil that have their object the repression and prevention of the crime, in addition to the laws of the Brazilian legal system. Besides, two concrete cases of the offense were presented, cases that reached the Federal Supreme Court that are practical examples of how the Judiciary understands crime. For the analysis of the jurisprudence, a documentary analysis was used, and a process of choice by sampling, selecting one case judged before 2016 and another after 2016. This crime is still common in the country and, despite the existence of international protocols that seek cooperation between countries to confront the crime, the legislative change like the one occurred in 2016 didn't contribute to this goal, because the legislative change expanded the typification of the offense, but also relaxed the penalty of the crime. Furthermore, it is evident that the gender and social condition of the victims have a relevant influence during the committing of the offense. Based on that, it is understood that human trafficking for the purpose of sexual exploitation is a crime that makes victims every day, but this infraction does not receive the adequate legislative treatment to be combated (or at least prevented) effectively.

**KEYWORDS:** sexual exploitation, gender, Law n. 13.344/2016, human trafficking.

### 1 | INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas é um crime recorrente no Brasil e no mundo, presente na humanidade há muito tempo. Na forma como está tipificado no Brasil, o crime possui diversas finalidades, no entanto, os fins de exploração sexual serão foco no presente artigo. Para tanto, buscou-se analisar o tema através de uma pesquisa qualitativa e descritiva, por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Portanto, este trabalho, tem por objetivo analisar as principais mudanças legislativas referentes ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual a partir de dois enfoques: a) à nível internacional, por meio da adoção brasileira da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de 2003 e do Tratado de Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças de 2004; b) à nível nacional, por meio da evolução histórica da legislação, desde a primeira previsão legislativa no Código Criminal/1890 até a última alteração, trazida pela Lei n. 13.344/2016. Uma vez que o crime em análise tem como vítimas, em regra, mulheres, também buscou-se pincelar a questão de gênero que recobre a prática.

Temos que o crime de tráfico de pessoas apresenta-se como um dos formatos de tráfico mais rentáveis do mundo, porém às custas da violação dos direitos humanos das

vítimas. Estima-se uma movimentação de trinta e dois bilhões de dólares por ano, sendo a terceira atividade criminosa transnacional mais lucrativa do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e armas de fogo, de acordo com a cartilha Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos, publicada em 2013 (BRASIL, 2013).

Dessa forma, entende-se que a questão é de extrema relevância, pois, apesar de não ser muito comentado, trata-se de um delito recorrente no território brasileiro, apresentando mulheres como principais vítimas - em especial aquelas em situação de vulnerabilidade econômica e/ou social. Muitas vezes, o aliciamento ocorre com propostas de emprego para as vítimas, as quais acabam sendo levadas a acreditar que conseguirão uma melhor condição de vida.

Para tanto, o presente artigo está dividido em três seções. A primeira debruça-se sobre as questões de gênero pertinentes ao crime de tráfico de pessoas, apresentando dados relevantes sobre o Brasil e o mundo. O segundo tópico volta-se à análise legislativa do delito em comento, sob os enfoques nacional e internacional e, por fim, a última seção apresenta os resultados da análise comparativa dos acórdãos do STF referentes ao crime, antes e depois da alteração legislativa de 2016.

Temos que dentro da análise legislativa realizada, tem especial relevo a Lei n. 13.344/2016, a qual alterou os artigos 231 e 231-A do Código Penal, e acrescentou o artigo 149-A, pois alterou penas e a estrutura do tipo. Essa mudança alterou também a classificação do crime, antes posicionado no capítulo dos crimes contra a dignidade sexual, passando a ser localizado no Capítulo que trata dos crimes contra a liberdade individual.

Ademais, levando-se em consideração julgados do Supremo Tribunal Federal analisados, nota-se que, atualmente, a mudança trazida pela Lei n.º 13.344/2016 ainda reflete nos casos concretos, já que a pena foi flexibilizada e discute-se a possibilidade da lei retroagir a favor do réu. Em julgados anteriores à referida lei, percebe-se que os artigos 231 e 231-A eram aplicados de maneira abrangente, alcançando o crime de forma eficaz. A alteração legislativa de 2016 não proporcionou o mesmo efeito, sendo que crimes como tráfico de drogas e furto qualificado são penalizados de forma mais severa comparado ao crime de tráfico de pessoas. Dessa forma, a Lei n. 13.344/2016 desfalcou o Código Penal, revogando artigos que estipulavam penas mais proporcionais para o crime de tráfico de pessoas.

## 2 | QUESTÕES DE GÊNERO

Antes de se iniciar a incursão a respeito da previsão legal do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, é preciso voltar às questões de gênero e socioeconômicas que permeiam essa atividade criminosa. Tem-se que, como qualquer crime, o tráfico de pessoas tem origens específicas em estruturas e problemas sociais profundamente arraigados em nossa sociedade. Portanto, urge a necessidade de

apresentar o perfil das vítimas que, como será demonstrado, está centrado na posição de vulnerabilidade da mulher na sociedade, em razão da sua condição de ser do gênero feminino.

Assim, no tráfico de pessoas, as mulheres são vítimas mais comuns, como explica Jesus (2003), em razão de aspectos culturais e, também, pela discriminação de gênero, já que, em muitas culturas, as mulheres são “apropriadas”, desvalorizadas e/ou vistas como inferiores. Além disso, o corpo da mulher ainda é muito objetificado e, por vezes, é visto como produto, sendo comercializado e fazendo com que as mulheres percam sua autonomia, ferindo a dignidade humana. “Em nenhum lugar a mulher é tratada de acordo com o mérito de seu trabalho, mas apenas como sexo.” (GOLDMAN, 2011, p. 249).

Borges (2013) sustenta que, no caso do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, o que importa é a atividade sexual e não o ser humano, ou seja, a fonte de obtenção de lucro está no sexo, estimulando o chamado “mercado do sexo”. Nesse sentido, a prostituição forçada é fator agravantes, pois nela o tráfico é “[...] associad[o] aos trabalhos em condições degradantes, como nos trabalhos ou serviços forçados, na escravidão ou práticas análogas [...]”. (BORGES, 2013, p. 17).

Como informa, mais uma vez, Jesus (2003, p. 20), “As mulheres e as crianças de países subdesenvolvidos estariam mais vulneráveis à exploração porque não conseguem fazer valer seus direitos e permanecem desprotegidas pelo sistema legal”. Isso decorre diretamente da desigualdade social e jurídica, pois as mulheres não gozam de oportunidades iguais, principalmente em relação ao emprego. Esses fatos trazem à tona a chamada vulnerabilidade social, descrita por Borges (2013), a qual se torna um fator bastante influente ao se falar dos motivos pelos quais as mulheres submetem-se à prostituição. Muitas vezes, essas mulheres precisam garantir sua sobrevivência e da família através do trabalho sexual, como única alternativa.

Neste sentido, conforme o Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas do UNODC (ONU, 2020), foi constatado que em 51% dos casos de tráfico de pessoas, as vítimas estavam na condição de vulnerabilidade econômica. Essa posição vulnerável das vítimas é o principal meio utilizado para a sedução do crime de tráfico de pessoas, pois há uma parcela considerável de mulheres que, mesmo ciente das condições que serão submetidas, aceitam o risco em razão do suposto retorno financeiro que irão receber. Ademais, em relação ao Brasil, o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (ONU; UNODC; BRASIL, 2021) constatou que a vulnerabilidade econômica das vítimas foi indicada como um dos maiores fatores de risco, sendo que a pobreza e o desemprego são as principais circunstâncias de vulnerabilidade. Dessa forma, a questão econômica, a consequente necessidade de sobrevivência e a busca por uma vida mais digna para si e sua família, são os principais fatores que levam mulheres a serem aliciadas.

Ao analisar o tráfico de pessoas como uma forma de violência de gênero, nota-se, através dos dados do Relatório Global do UNODC (2020), que as principais vítimas

do tráfico de pessoas seguem sendo mulheres e meninas (65%). Quando a finalidade do tráfico é a exploração sexual, 92% das vítimas são do sexo feminino. Nessa perspectiva, 77% das vítimas mulheres foram traficadas para o referido fim, 14% para exploração laboral e 9% para outros fins de exploração. Esse mesmo Relatório deixa evidente que as mulheres sofrem violência sexual, também, como uma forma de coerção e controle.

No âmbito nacional, os canais destinados à denúncia de gênero (Ligue 180) e violação dos direitos humanos (Disque 100) foram instrumentos utilizados para coleta de dados do Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020 (BRASIL, 2021). Desta maneira, pelo Ligue 180 foi apurado que 61% das mulheres foram traficadas para exploração sexual entre os anos de 2017 e 2019. Das denúncias recebidas pelo Disque 100, verificou-se que 58,8% das denúncias eram referentes a mulheres e crianças e 50,9% apontavam para o fim da exploração sexual. Além disso, foi verificado que no período de 2017 a 2019 as denúncias recebidas foram de 31% referente ao tráfico internacional e 69% ao tráfico interno de pessoas.

No Brasil, em agosto de 2022, a Polícia Federal realizou a operação “Lenocinium” de combate a organizações criminosas especializadas no tráfico internacional de mulheres brasileiras para exploração sexual. De acordo com Bentes (2022), uma brasileira teria sido aliciada e levada para a Itália, onde foi mantida em cárcere privado e obrigada a se prostituir. Ela acreditava estar indo para a Itália para obter trabalho. Nota-se que casos como esses são comuns e, com isso, é imprescindível reconhecer o cenário preocupante que o país apresenta em relação ao crime, seja com brasileiras exportadas para outros países ou o próprio país recebendo outras vítimas.

## **3 | A PREVISÃO LEGISLATIVA REFERENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

A tipificação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual recebeu diversas mudanças durante o passar dos anos. O Código Penal teve seus artigos alterados e, recentemente, a Lei n. 13.344/16 acrescentou um novo artigo ao Código. Com isso, é importante que seja realizada uma análise do tratamento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual com o passar do tempo e, também, da legislação vigente.

### **3.1 O crime de tráfico de pessoas no âmbito internacional e o Decreto n. 5.017/2004**

No plano internacional, a questão do tráfico de pessoas é objeto de discussão através de acordos, convenções, protocolos, pactos e declarações internacionais. Entre os protocolos e convenções mais recentes, pode-se citar a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Protocolo de Palermo

(2003). A Convenção contou com complementação de mais três Protocolos, cada um abordando temas específicas do crime organizado: a) Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2004); b) Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea (2004); c) Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições (2006).

O Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 231/2003 (BRASIL, 2003), sendo estabelecido seu formato de execução através do Decreto n. 5.017/2004 (BRASIL, 2004). Desta maneira, o Protocolo foi criado a fim de prevenir o tráfico de pessoas, punir os traficantes, ampliar a proteção das vítimas, principalmente das mulheres e crianças, bem como, contar com a cooperação dos Estados Partes.

O 3º artigo do Protocolo trouxe consigo uma expansão para o conceito de tráficos de pessoas:

a) A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

Desta maneira, é evidente a amplitude que o conceito de “tráfico de pessoas” que o Protocolo apresenta, sendo considerado para a tipificação do crime os mais variados verbos que envolvam desde o transporte até a integridade da pessoa humana.

Outrossim, os artigos 5º e 9º do Protocolo tratam da responsabilidade dos Estados-partes em criminalizar e prevenir o crime de tráfico de pessoas, objetivando, assim, estabelecer infrações penais e determinar medidas como pesquisas, campanhas de informação através dos órgãos de comunicação, bem como, iniciativas sociais e econômicas de cunho preventivo. O Protocolo também institui a possibilidade de cooperação com organizações não-governamentais, cooperação bilateral ou multilateral e medidas educacionais, sociais ou culturais.

### **3.2 A PREVISÃO DO CRIME NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO**

No Brasil, a criminalização do tráfico de pessoas (em especial, de mulheres), inicia-se no Código Penal de 1890 que, em seu artigo 278, apresentava a seguinte redação: “Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constrangendo-as

por intimidações ou anexas a empregarem-se no tráfico de prostituição.” (BRASIL, 1890). Nesse dispositivo, é importante notar que, o legislador deu ênfase a “fraqueza” e “miséria” da mulher, de maneira que demonstra, segundo Jesus (2003, p. 76), um alto grau de descriminalização legal, já que se refere a condição de mulher propriamente dita.

Posteriormente, a Consolidação de Leis Penais de 1932 (compilação do texto do Código e alterações posteriores) inseriu a questão do consentimento no texto legal (BRASIL, 1932). Além disso, o dispositivo usou as palavras “atrair” e “desencaminhar”, sendo que, segundo o Dicionário da Língua Portuguesa Saraiva Jovem (2010, p. 309), “desencaminhar” significa “Sair do caminho ou rota; desviar-se”, assim, pode-se entender que, refere-se, mesmo que indiretamente, ao crime de tráfico de pessoas:

Art. 278. Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação [...] (BRASIL, 1932).

Com a entrada em vigor do Código Penal de 1940, originalmente, os artigos 231 e 231-A discorriam a respeito do tráfico de pessoas, sendo que estavam localizados no Título VI do Código Penal, ou seja, nos crimes contra a dignidade sexual. Esses artigos eram voltados à exploração sexual no crime de tráfico de pessoas, tendo o *caput* do art. 231 a seguinte redação: “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha a exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exerce-la no estrangeiro” (BRASIL, 1940).

Tal redação colocava apenas a mulher como sujeito passivo, sendo que o artigo 231 era denominado “tráfico de mulheres”, de forma que homens que fossem traficados para fins sexuais não estavam protegidos pela norma. Essa questão foi alterada com a entrada em vigor da Lei n. 11.106/2005, a qual modificou o artigo 231, trazendo no *caput* uma disposição diferente: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.” (grifos nossos).

A Lei manteve a mesma pena anteriormente estipulada de reclusão de 03 (três) a 08 (oito) anos, para ambos os artigos, porém, adicionou a pena de multa cumulativa. Além disso, o artigo passou a ser denominado de “tráfico internacional de pessoas”, retirando “mulheres” do *caput*. Conforme Marcão (2005), a restrição foi derrubada e o monopólio do sexo feminino em relação ao polo passivo foi retirada, ampliando o alcance da norma e permitindo que qualquer pessoa figurasse como vítima do delito. Ademais, a Lei n. 11.106/2005 ainda criou um novo tipo penal, o artigo 231-A, que passou a tratar da possibilidade do tráfico interno de pessoas.

A redação dos artigos 231 e 231-A, porém, foi alterada novamente, através da Lei n.

12.015/09, modificando o *caput* dos mesmos e seus parágrafos.

Segundo Bitencourt (2022, p. 605, grifo do autor), “Com a Lei 12.015/09, o legislador voltou a alterar o *nomen juris* do crime, inserindo a finalidade do tráfico de pessoa, qual seja, ‘para fim de exploração sexual’. Aliás, [...] inseriu-se também a expressão ‘ou outra forma de exploração sexual, sem, contudo, excluir a prostituição’.”. Portanto, outras contraprestações semelhantes com natureza patrimonial direta ou indireta, como o strip-tease.

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (BRASIL, 1940).

Ao analisar os artigos 231 e 231-A, nota-se que a pena de 03 (três) a 08 (oito) anos era majorada em quatro situações: (a) caso a vítima fosse menor de 18 anos; (b) caso a vítima não possuísse discernimento para a prática do ato; (c) caso houvesse emprego de violência, grave ameaça ou fraude e, ainda, (d) caso o agente fosse ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor, empregador da vítima. Além disso, o § 3º de ambos os artigos estabelecia multa para os casos em que o crime fosse cometido com o fim de obter vantagem econômica.

Borges (2013, p. 32) destaca que “[...] o legislador brasileiro apenas incluiu no tráfico interno o núcleo ‘vender’, que não consta no tipo penal do tráfico internacional [...]. Outra distinção entre os dois crimes refere-se a pena, pois o tráfico interno tem pena menor [...]”. Para o autor nenhum dos crimes tratou da voluntariedade da pessoa que se dedica a prostituição, atividade que não configura crime no Brasil. Assim, conclui-se que a legislação brasileira referente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual “[...] centrava-se no deslocamento e ignorava a manifestação de vontade da suposta vítima, mesmo que inexistente qualquer forma de violência ou fraude, ou mesmo servidão por dívida” (BORGES, 2013, p. 33). Entende-se que a lei permitia a prostituição no país, porém, proibia o seu deslocamento ao exterior.

Em relação ao sujeito ativo do crime, o legislador apontou como sendo aquele que promove ou facilita a entrada ou a saída do território nacional de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou seja, tratava-se de crime comum. O sujeito passivo também pode ser qualquer um, pois, como visto anteriormente, com as mudanças ocorridas, o artigo já não se refere especificamente à mulher.

Após diversas mudanças, a redação desses artigos permaneceu inalterada até o ano de 2016, quando os artigos 231 e 231-A foram revogados pela Lei n. 13.344 de 2016 ,



acrescentando-se o art. 149-A (BRASIL, 2016).

### 3.3 A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE 2016

A Lei n. 13.344 de 6 de outubro de 2016 dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, interno e internacionalmente, e dedica-se também às medidas de cuidado às vítimas (BRASIL, 2016). Além disso, houve uma harmonização entre ordenamento jurídico brasileiro e Convenção das Nações Unidas, especialmente ao Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2004), além de realizar alterações na codificação brasileira, como no Código Penal e no Código de Processo Penal.

A presente Lei suprimiu os artigos 231 e 231-A, expostos no Título VI, inserindo conduta semelhante na criação do artigo 149-A do Código Penal, alocado no Título I. A alteração incluiu o crime de tráfico de pessoas com outras finalidades, além da exploração sexual, como o fim de submeter a trabalho em condições análogas à escravidão ou em servidão, com fins de adoção ilegal e de remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo.

Uma vez que a Lei n. 13.344/2016 está vinculada ao Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, é manifestado que o enfrentamento do referido crime deve ocorrer por meio da prevenção, repressão e assistência às vítimas. Neste sentido, para enfrentar o crime de tráfico de pessoas, a lei elenca os princípios que devem ser seguidos para essa finalidade:

- I - respeito à dignidade da pessoa humana;
- II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;
- III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;
- IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;
- V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;
- VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;
- VII - proteção integral da criança e do adolescente (BRASIL, 2016).

Como exposto, é explícito a preocupação do legislador em garantir a proteção da dignidade humana, da assistência prestada às vítimas, além da não segregação independentemente do motivo. Em relação às instruções que a lei traz para enfrentar o referido crime, ela foca na necessidade da cooperação de todas as áreas públicas ou privadas, nacionais e internacionais. A Lei ainda dispõe que a prevenção do crime também deve-se dar por medidas em todo o âmbito nacional, como na área de saúde, trabalho,

segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; contando com campanhas de conscientização e socioeducativas, dando incentivo à mobilização e participação da sociedade e à projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Sobre o aspecto da repressão, a Lei, no seu artigo 5º, recomenda a utilização das seguintes possibilidades:

- I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;
- II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;
- III - da formação de equipes conjuntas de investigação. (BRASIL, 2016).

Além disso, o legislador separou um capítulo específico para tratar da proteção e assistência às vítimas. Desta forma, está previsto nos artigos 6º e 7º, que deve ser prestada toda a assistência jurídica, social, de trabalho e de saúde (psicológica ou física), com a iminente interrupção de qualquer situação de violência ou exploração, ofertando um abrigo provisório, considerando às necessidades específicas de cada vítima, preservando sua identidade e intimidade, além da prevenção à revitimização nos procedimentos de atendimento, investigação e processo judicial. Quando tratar-se de vítimas brasileiras no âmbito internacional, caberá ao consulado brasileiro assistir as vítimas de forma imediata, independentemente do seu contexto migratório no país.

Além da transformação em relação ao direito material, a Lei também trata de questões processuais. Nesta perspectiva, há a possibilidade de medidas assecuratórias, relacionadas aos bens, direitos e valores que a pessoa investigada ou acusada possuir, que supostamente servem como objeto, produto ou fruto do crime de tráfico de pessoas, como sequestro e arresto. Os bens, direitos e valores bloqueados do investigado ou acusado podem ser recuperados pelo mesmo, desde que compareça pessoalmente e comprove a licitude da origem de todos os itens retidos. No entanto, pode ser mantido parte dos bens necessários para pagar as custas processuais e reparação dos danos causados pela infração penal. Além disso, o artigo 10 prevê a possibilidade da criação de um sistema de informações, visando à coleta e à gestão de dados que impulsionem o enfrentamento ao tráfico de pessoas, por meio da criação do art. 13-B no Código de Processo Penal. Isto é, a Lei prevê a possibilidade do Ministério Público ou Delegado de Polícia, requisitarem às empresas privadas ou a qualquer órgão público, dados registrais das vítimas ou acusados/investigados, que deverão ser atendidos dentro do prazo de 24h. Para mais, sob autorização judicial, podem solicitar meios - como sinais, informações e outros - que identifiquem a localização das vítimas ou acusados/investigados. Se não houver decisão judicial que autorize tal requisição, ela poderá ser feita diretamente às empresas privadas de telecomunicações, desde que comuniquem imediatamente o juiz.

Por fim, a Lei n. 13.344/16, no seu artigo 9º determina que a legislação vigente sobre a organização criminosa (Lei n. 12.850/2013) já existente deve ser utilizada em conjunto. Desta forma, as medidas excepcionais da Lei das Organizações Criminosas, como a colaboração premiada, a ação controlada e a infiltração podem ser utilizadas no combate ao tráfico de pessoas, ao longo da investigação penal.

Torna-se evidente, portanto, algumas modificações que a Lei n. 13.344 de 2016 trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, de forma que algumas implicam em avanços evidentes e outras, nem tanto.

### 3.4 DIFERENÇAS E AVANÇOS

A principal mudança decorrente da Lei n. 13.344/16 foi a revogação dos artigos 231 e 231-A e o acréscimo do artigo 149-A no Código Penal brasileiro. Com essa modificação, o crime de tráfico de pessoas passou a pertencer ao Capítulo VI, ou seja, aos crimes contra a liberdade individual, deixando de ser tratado como crime contra a dignidade sexual. Além disso, anteriormente os artigos 231 e 231-A tinham como enfoque o tráfico de pessoas para fim de prostituição ou exploração sexual. O novo artigo 149-A ampliou o alcance da infração, passando a considerar como crime toda forma de:

Art. 149 – A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso,

I –remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II –submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV –adoção ilegal; ou

V –exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (BRASIL, 1940, grifos nossos).

O novo artigo buscou tutelar a liberdade individual sob diferentes aspectos, porém,

ao falar especificamente do crime de tráfico de pessoas para fins sexuais o bem jurídico tutelado é, além da liberdade, sob vários aspectos, incluindo o sexual, como bem destaca Bitencourt (2022), a moralidade pública sexual, de uma forma relativa, e a dignidade sexual, de uma forma genérica. Em relação aos sujeitos passivos e ativos do tráfico de pessoas não houve muitas mudanças, já que o crime continua sendo um crime bi-comum. Neste sentido, Bitencourt (2022, p. 608) considera que “sujeito passivo, igualmente, no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual pode ser tanto o homem quanto a mulher, independentemente da sua ‘honestidade’ sexual, prostituídos ou não, podendo, inclusive, tratar-se de criança ou adolescente [...]”.

Tratando-se da pena, anteriormente nos artigos 231 e 231-A a pena prevista para o crime de tráfico de pessoas era de 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão se o crime ocorresse em território nacional e de 03 a 08 anos se ocorresse no âmbito internacional. Com o novo artigo 149-A, a pena prevista é de multa e reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, independentemente se a execução tiver sido realizada dentro ou fora do país, não podendo o réu ser beneficiado pelos recursos previstos pela Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995).

O legislador, porém, cometeu alguns equívocos ao retirar as majorantes antes conjecturadas nos artigos revogados. Dessa forma, a mudança, apesar de ter cominado a pena base um ano acima, acabou deixando a infração penal menos grave. Além disso, deslocou a majorante antes descrita no inciso IV do antigo artigo, ou seja, “emprego de violência, grave ameaça ou fraude” para o *caput* do artigo 149-A. Neste viés, as majorantes (com o aumento de pena de  $\frac{1}{3}$  [um terço] até metade) previstas agora, poderão dar-se caso a vítima seja criança ou adolescente, pessoa com deficiência ou idosa; se o crime for realizado por funcionário público no exercício de suas funções; se o agente sobrelevar da relação parentesco, doméstica, de coabitação, de hospitalidade ou dependência econômica ou empregatícia; e por fim, se o sujeito for vítima do crime no contexto internacional.

Em relação ao consentimento dado pela vítima capaz, que anteriormente não era mencionado pela legislação, se o mesmo estiver presente na relação vítima-traficante, para a maioria dos autores não há crime. Em relação ao tema:

Reparem que antes da Lei 13.344/16 o emprego da violência (física ou moral) ou fraude servia como majorante de pena. Nessa ordem, a maioria da doutrina lecionava que o consentimento da vítima era irrelevante para a tipificação do crime. Com o advento da Lei 13.344/16, o legislador migrou essas condutas do rol de majorantes para a execução alternativa do crime de tráfico de pessoas. Sem a violência, coação, fraude ou abuso, não há crime. Diante desse novo cenário, o consentimento válido da pessoa exclui a tipicidade.” (CUNHA, 2017, p. 226).

Portanto, para que o tráfico de pessoas seja tipificado na legislação brasileira é obrigatório que crime tenha sido realizado mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso com finalidade específica também descrita no artigo. Como Cunha (2017)

entende, o cenário caracterizado pelo novo artigo, em que antes as formas de violência eram majorantes do crime, é de que agora são essenciais para a tipificação do mesmo.

Outro fator relevante é que o legislador estabeleceu no §2º do novo artigo, possibilidades de diminuição de pena - de  $\frac{1}{3}$  (um terço) a  $\frac{2}{3}$  (dois terços) - se o agente for primário e não incorporar organização criminosa. Neste sentido, Nucci (2017, p. 987) considera que “se o piso da pena (quatro anos) já é brando para a gravidade do crime, imagine-se a aplicação da causa de diminuição de pena, que é obrigatória e não fica ao critério subjetivo do magistrado julgador”. Sendo assim, entende-se que o legislador não respeitou o princípio da proporcionalidade, visto que a pena não é proporcional à gravidade do delito.

Neste sentido, em crimes como o furto qualificado (art. 155, §4º, CP), que atinge o patrimônio do ofendido, a pena máxima prevista é igual ao crime de tráfico de pessoas – 8 (oito) anos. Também podemos comparar com o crime tráfico de drogas, no qual a pena prevista é de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, isto é, a pena máxima é quase o dobro da pena do tráfico de pessoas.

Desta maneira, reforça-se a necessidade da proporcionalidade da pena com a infração cometida. Caso essa lógica não ocorra, Beccaria (2019, p. 72), no século XVIII, já entendia que “em pouco tempo não se procederá a mais nenhuma diferença entre esses delitos; destruir-se-ão no coração do homem os sentimentos morais [...]”<sup>1</sup>.

### 3.4.1 Exploração sexual

O artigo 149-A trouxe, em seu inciso V, como finalidade especial de tráfico de pessoas a exploração sexual. Dessa forma, é importante entender que a exploração sexual tem, segundo Cunha (2017), quatro modalidades: prostituição, turismo sexual, pornografia e tráfico para fins sexuais. Da mesma forma, Bitencourt (2002, p. 618), entende que o inciso V refere-se à exploração sexual de forma ampla, “[...] abrangendo toda e qualquer espécie de exploração sexual, inclusive prostituição e pedofilia” (BITENCOURT, 2002, p. 618), diferentemente do artigo 231 que, no *caput*, separava a prostituição da exploração sexual, ao aplicar a seguinte fórmula: “exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual”.

Com isso, é possível definir o tráfico para fins sexuais como o “movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras para lucro dos aliciadores, traficantes” (CUNHA, 2017, p. 233). Essas situações envolvem as mais diversas práticas sexuais, mediante uso fraude, violência ou ameaça, podendo abarcar desde situações como strip-tease até pedofilia e turismo sexual.

---

1 Neste viés, “a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei” (BECCARIA, 2019, p. 110).

## 4 | ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF: A APLICABILIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Considerando as informações expostas até o presente momento, é de extrema relevância que seja realizada uma análise de jurisprudência pátria, a fim de entender como o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é visto pelos tribunais brasileiros. Optou-se por realizar análise de casos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da ferramenta de busca de jurisprudência disponibilizada no sítio eletrônico do próprio Tribunal. Para tanto, foram selecionadas como descritores as seguintes expressões: “tráfico de pessoas”, “exploração sexual” e “tráfico internacional de pessoas”.

Também se optou por uma limitação temporal de julgados “antes de 2016” e “depois de 2016” em razão da alteração legislativa advinda com a Lei n. 13.344/16. Assim, foram colhidos dois acórdãos proferidos pelo STF um no ano de 2013 e outro no ano de 2019. A escolha dos dois, além de responder ao critério temporal, também foi realizada com base na modalidade de tráfico de pessoas estudada, ou seja, a exploração sexual.

O primeiro caso selecionado foi julgado em 2013, ou seja, durante a vigência dos artigos 231 e 231-A no Código Penal. Trata-se de um caso de extradição que teve como relatora a Min. Rosa Weber, resultando na seguinte ementa:

EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS. CORRESPONDÊNCIA COM O CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. ENTREGA CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO QUANTO À DETRAÇÃO DA PENA. 1. Pedido de extradição formulado pela República da Colômbia que atende aos requisitos da Lei nº 6.815/1980 e do Tratado de Extradicação específico. 2. Crime de tráfico de pessoas, que corresponde ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, do art. 231-A do Código Penal. Dupla incriminação atendida. 3. Não-ocorrência de prescrição e inexistência de óbices legais. 4. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstando a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980. 5. Extradicação deferida. (Ext. 1290, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO. DJe-158 DIVULG 13-8-2013 PUBLIC 14-08-2013).

O pedido de extradição foi realizado pela Colômbia em relação a um extraditando colombiano que foi condenado pelo crime de tráfico de pessoas. O extraditando foi condenado e denunciado pelo artigo 188-A<sup>2</sup> do Código Penal colombiano. Conforme o

---

2 “ARTÍCULO 188-A. TRATA DE PERSONAS. El que capte, traslade, acoja o reciba a una persona, dentro del territorio nacional o hacia el exterior, con fines de explotación, incurrirá en prisión de trece (13) a veintitrés (23) años y una multa de ochocientos (800) a mil quinientos (1.500) salarios mínimos legales mensuales vigentes. Para efectos de este artículo se entenderá por explotación el obtener provecho económico o cualquier otro beneficio para sí o para otra persona, mediante la explotación de la prostitución ajena u otras formas de explotación sexual, los trabajos o servicios forzados, la esclavitud o las prácticas análogas a la esclavitud, la servidumbre, la explotación de la mendicidad ajena, el matrimonio servil, la extracción de órganos, el turismo sexual u otras formas de explotación. e El consentimiento dado por la víctima a cualquier forma de explotación definida en este artículo no constituirá causal de exoneración de la res-

referido acórdão, a Relatora Min.Rosa Weber considerou preenchido o requisito da dupla tipicidade, já que os fatos imputados ao extraditando configurariam, no Brasil, o crime do art. 231-A do Código Penal (“tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”).

Tal tipificação se justifica, pois o extraditando era proprietário de um bar chamado Gardenias, onde, supostamente ocorria a compra e venda de refrigerantes e bebidas alcoólicas, entretanto, no local era exercida prostituição. As mulheres que “trabalhavam” naquele lugar eram levadas até lá e eram trancadas, exploradas e submetidas a maus-tratos. É importante ressaltar que, conforme o documento, o aliciamento das vítimas ocorria na Colômbia.

Sendo assim, fica evidente que o extraditando cometeu o ilícito descrito, na época, correspondente ao artigo 231-A do Código Penal, pois prendeu, transportou, acolheu ou recebeu pessoas, dentro do território nacional (colombiano), para o exterior, com fins de exploração sexual. Dessa forma, estando o mesmo em território brasileiro, e não sendo crime político, a extradição era a medida correta, para o cumprimento da pena na Colômbia.

Em se tratando de processos que chegaram ao Supremo Tribunal Federal após a Lei 13.344/2016, nota-se a presença de recursos requerendo o *habeas corpus* dos envolvidos, como é o caso do segundo acórdão selecionado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. DOSIMETRIA DA PENA. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O STF possui o entendimento de que “os embargos de declaração devem apontar omissão ou contradição na decisão impugnada e não inovar matéria até então estranha à discussão dos autos” (AI 840.588-AgR, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Elie Gracie). 3. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático e probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. Nesse sentido, a discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da “motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão” (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 4. Agravo regimental desprovido. (HC 168517 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 10- 10-2019 PUBLIC 11-10-2019, grifos nossos).

Como exposto acima, o pedido de *habeas corpus* é baseado no argumento da aplicação mais benéfica ao condenado, visto que nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade da lei retroagir se for em favor do réu, uma garantia resguardada pelo art.

---

ponsabilidad penal. (COLOMBIA, 2000)”.

5º, XL, CRFB/88. Desta maneira, a lei benéfica ao réu, é a Lei n. 13.344/2016 estudada no presente artigo.

A argumentação do recurso é baseada no fato de que a nova legislação ampliou o delito de tráfico de pessoas, elencando outras finalidades além da exploração sexual e modificando a pena do crime. Sendo assim, o impetrante considera que a nova pena prevista deve ser benéfica em favor do infrator, visto que antes as qualificadoras previstas no art. 231 do CP agora são essenciais para a tipificação do art. 149-A do CP, além da possibilidade de redução de pena mencionada no parágrafo segundo. É neste sentido que Bitencourt (2022) entende que a Lei n. 13.344/2016 é de má qualidade, deficiente e equivocada, pois mais restrita que as previsões antes estabelecidas pelos revogados artigos 231 e 231-A:

A nova previsão legal, cuja pretensão, repetindo, era ampliar a proteção e punição do crime de tráfico de pessoas, incorre ainda em mais um erro grave, pois, contrariando a sua "vontade", ao revogar os arts. 231 e 231-A, transforma referida infração penal em outra similar, e menos grave, com menor punição, ainda que tenha cominado como pena-base um ano acima da lei revogada. (BITENCOURT, 2022, p. 605).

Desta maneira, admite-se que a Lei visava ampliar as possibilidades para execução do crime, mas acabou flexibilizando e banalizando a pena do mesmo. A escolha dos julgados foi determinada pelo motivo dos casos para que chegassem ao STF, anteriores e posteriores à nova Lei, trazendo uma análise prática de como foi e agora está sendo julgado o crime estudado.

## 5 | CONCLUSÃO

Com o exposto neste trabalho, verifica-se que a questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual foi alvo de diversas alterações ao longo dos anos e que, apesar dessas mudanças, ainda há muito a ser tratado, considerando que, conforme os dados apresentados, as situações de tráfico de pessoas para fins sexuais são muito recorrentes.

Sendo assim, conclui-se que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual está muito ligado ao gênero e a idade das vítimas, voltando-se às mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica e, também, às crianças e adolescentes. Dessa forma, a Lei vigente prevê a exploração sexual como uma das modalidades do tráfico e determina majoração da pena caso a vítima seja criança ou adolescente. A alteração legislativa de 2016 possibilitou, por um lado, uma maior cobertura das situações de tráfico de pessoas, a permitir outras hipóteses além da exploração sexual, todavia, ao revogar hipóteses de majorantes (apesar de ter cominado a pena base um ano acima) acabou deixando a infração penal menos grave.

Em relação ao tratamento do Judiciário brasileiro, verificou-se que, após a alteração trazida pela Lei n. 13.344/16, há diversos pedidos de *habeas corpus* baseados no argumento



da aplicação mais benéfica ao condenado, já que a Lei acabou por banalizar a pena para o crime, abrindo espaço para que os infratores tenham sua pena diminuída ou, pelo menos, flexibilizada.

Tais fatos trazem, novamente, a necessidade de aprimoramento da Lei e de sua aplicação, já que, as diversas mudanças não parecem ter sido suficientes para oferecer uma boa abrangência da Lei, pois, segundo Bitencourt (2022), o novo artigo (149-A) acabou por “desacobertar” situações que antes eram alcançadas pelos artigos 231 e 231-A.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2 ed. São Paulo: Edipro, 2019.

BENTES, Vianey. Polícia Federal faz operação contra tráfico de mulheres brasileiras para Europa. **CNN**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/policia-federal-faz-operacao-contra-traffic-de-mulheres-brasileiras-para-europa/?amp>. Acesso em: 14 ago. 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 a 154-B) crimes contra a pessoa. 22 ed., v. 2. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BORGES, Paulo C. Corrêa. **Tráfico de pessoas para exploração sexual**: prostituição e trabalho sexual escravo. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal. **Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 1890**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas). Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.016 de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da União de 12 de março de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União de 12 de março de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Decreto nº 5.941 de 26 de outubro de 2006. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. **Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação das Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1932**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D22213.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2022.213%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201932.&text=Aprova%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,Brasileiro%2C%20promulgado%20pelo%20decreto%20n.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2022.213%20DE%2014%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201932.&text=Aprova%20a%20Consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20Leis,Brasileiro%2C%20promulgado%20pelo%20decreto%20n.) Acesso em 17 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 231, de 29 de maio de 2003. Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000. **Diário do Senado Federal de 30 de maio de 2003**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2003/decretolegislativo-231-29-maio-2003-496863-convencao-1-pl.html> . Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 28 de março de 2005**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm)>. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **Diário Oficial da União de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União de 06 de outubro de 2016**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm). Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. **Secretaria Nacional de Justiça**, 2013. Disponível em: [https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2019-08/cartilha\\_traficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf). Acesso em 03 set. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Extradição 1290/DF - Distrito Federal. Relatora: Min. Rosa Weber, 15 jun. 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur238479/false>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal Federal**. Habeas corpus 168517/SP - São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 27 set. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur412866/false>. Acesso em: 29 ago. 2022.

COLÔMBIA. Lei n. 599 de 2000. Código Penal. **Diário Oficial da Colômbia n. 44.097 de 24 de julho de 2000**. Disponível em: [http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley\\_0599\\_2000.html](http://www.secretariassenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0599_2000.html). Acesso em: 03 set. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches Cunha. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 360). 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GOLDMAN, Emma. Tráfico de mulheres. **SciELOBrasil**, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/chZvLFFYCKDDtPG8n5y8Mry/?lang=pt>. Acesso em: 14 ago. 2022.

GOMES, Sarah S. M. A tratativa do crime de tráfico de pessoas no Brasil: avanços e retrocessos da alteração ao código penal brasileiro trazida pela lei n° 13.344/2016 à luz do Protocolo de Palermo. **Derecho y Cambio Social**, 2018. Disponível em: [https://www.derechocambiosocial.com/revista052/A\\_TRATATIVA\\_DO\\_CRIME\\_DE\\_TRAFICO\\_DE\\_PESSOAS.pdf](https://www.derechocambiosocial.com/revista052/A_TRATATIVA_DO_CRIME_DE_TRAFICO_DE_PESSOAS.pdf). Acesso em: 14 ago. 2022.

JESUS, Damásio. **Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil**: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

MACEDO, Claudia V. F.. **O tráfico humano e a lei 13.344/2016**. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Varzea Grande, Varzea Grande, 2021. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/viewFile/761/751>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MARCÃO, Renato. Lei 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal Brasileiro. **Revista de Doutrina da 4 Região**, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16049783.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas; UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. 2023. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 14 ago. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **UNODC e MJSP lançam relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas (2017-2020)**. 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/08/unodc.html>. Acesso em: 14 ago. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2020**. Nova Iorque: Nações Unidas, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP\\_2020\\_15jan\\_web.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf) . Acesso em: 27 set. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: dados de 2017 a 2020**. 2021.

SARAIVA, Editora. **Saraiva Jovem**: dicionário da língua portuguesa ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRÁFICO de pessoas: alguns registros e dados estatísticos. **Migrante**, 2010. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas-alguns-registro-e-dados-estatisticos/>. Acesso: 23 ago. 2022.